

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/7/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional de Cacoal		UF: RO
ASSUNTO: Substituição de universidade para o registro de diplomas de instituição não-universitária, na forma do parágrafo 1º, do art. 48, da Lei nº 9.394/1996.		
RELATORES: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000036/2006-82		
PARECER CNE/CES Nº: 99/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo, submetido a este Conselho Nacional de Educação pela Associação Educacional de Cacoal, entidade mantenedora das Faculdades Integradas de Cacoal, todas sediadas no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, trata da solicitação de substituição da Universidade Federal de Rondônia, indicada para registrar os diplomas por elas expedidos, por uma das seguintes Universidades Federais: de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre ou Amazonas.

As Faculdades Integradas foram credenciadas por meio da Portaria MEC nº 1.277, de 19 de abril de 2005.

A justificativa para o pleito é o fato de ter a Universidade Federal de Rondônia aumentado a taxa cobrada para o registro de diploma em 1.323%, por meio da Resolução nº 026/CONSAD, de 30 de dezembro de 2004 (cópia anexada ao processo).

Os fundamentos para avaliar a solicitação da interessada são o art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, o Parecer CNE/CES nº 577/1997, a Resolução CNE/CES nº 3/1997 e o Parecer CNE/CES nº 287/2002.

O art. 48, “caput”, da Lei nº 9.394/96 (LDB), determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Por seu turno, o parágrafo 1º do referido artigo determina que os *diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.* (grifo nosso)

Importa ainda registrar o que determina o Parecer CNE/CES nº 287/2002, que trouxe, à época, os requisitos necessários à qualificação de uma universidade para assumir a tarefa de registro de diplomas, como se verifica:

1. ofereçam cursos de pós-graduação *stricto sensu* cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3 ;
2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.

A Universidade Federal de Rondônia satisfaz à condição expressa no item 1 acima. Evidentemente, em função da revogação dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.131/1995, a partir da edição da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o SINAES, a condição disposta no item 2 não tem mais validade. Nesse sentido, em vista da Indicação CNE/CES nº 7/2005, a Câmara de Educação Superior deste Conselho constituiu comissão com a finalidade de rever o Parecer CNE/CES nº 287/2002, harmonizando as condições lá expressas com o quadro legal em vigor.

Por outro lado, a solicitação não satisfaz ao critério de que as universidades que registram os diplomas devem estar situadas na mesma unidade da Federação das instituições que os expedem, nos termos do Parecer CNE/CES nº 287/2002 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997, como se verifica:

Parecer CNE/CES nº 287/2002:

(...)

No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.

Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997:

(...)

Art. 1º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº 9.394/96, as instituições não-universitárias continuarão a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registravam até a promulgação da supracitada lei.

Parágrafo único. As universidades só poderão registrar diplomas de instituições não-universitárias que se situarem na mesma unidade da Federação. (grifos nossos).

Assim, verifica-se que o ordenamento vigente não permite que este Conselho indique universidade em unidade da Federação que não seja aquela em que a requerente esteja situada, não obstante a eventual consideração da justeza dos argumentos da Instituição.

II – VOTO DOS RELATORES

Pelos motivos expostos, com base nos instrumentos legais citados no corpo deste Parecer, votamos contrariamente à solicitação das Faculdades Integradas de Cacoal, mantidas pela Associação Educacional de Cacoal, com sede no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, para registrarem seus diplomas de cursos superiores reconhecidos em universidades com sede distinta da unidade da Federação em que as mesmas estejam sediadas.

Brasília (DF), 15 de março de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente